

**PROCESSO** - A. I. Nº 017241.0016/06-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LINDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. (PISA MÁCIO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 2ª JJF nº 0357-02/06  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 24/08/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0277-11/07

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 60% para 50%, tendo em vista que na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja modificada a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, aplicada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, para a multa de 50%, capitulada no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, por ficar comprovado que se trata de contribuinte, à época dos fatos, qualificado como Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia, representando, assim, ao CONSEF para supressão da ilegalidade flagrante na aplicação da multa no caso em apreço.

Aduz a PGE/PROFIS que, da Decisão prolatada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual decidiu pela procedência parcial do Auto de infração, o autuado não se irresignou, embora devidamente intimado, razão pela qual foi lavrado o Termo de Ocorrência, à fl. 52, e encaminhados os autos para inscrição em dívida ativa.

Relata que, ao promover o saneamento do PAF, a DARC/GECOB observou a existência de erro na aplicação da penalidade imposta ao autuado, sugerindo a PGE/PROFIS a Representação ao CONSEF visando alterar a multa indevidamente culminada, cuja interposição foi acolhida pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, conforme despacho às fls. 59/60 dos autos.

### VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que retifique o Acórdão JJF nº. 0357-02/06, no sentido de alterar a multa de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do ICMS devida por Empresa de Pequeno Porte, conforme documento à fl. 53, cuja multa está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº. 7.014/96.

Cumprindo, portanto, os termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, por seu órgão próprio, para efetuar o controle de legalidade em momento precedente à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa aplicada no presente Auto de infração, adotando o percentual de 50%.

Mediante consulta ao “Histórico de Condição”, anexo à fl. 53 do PAF, é irrefutável a condição de que o contribuinte se encontrava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte do Regime

SimBahia, à época dos fatos geradores que culminaram na exigência fiscal. Sendo assim, a multa aplicável, consoante art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, é a de 50% em vez dos 60% constantes no Auto de Infração em comento, pelo que ACOLHO a Representação em todos os seus termos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS